

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes**

**PL 268/2009**

Trata-se de PL de autoria da Nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, que: “Dispõe sobre o estatuto municipal da microempresa, da empresa de pequeno porte, conforme especifica, e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 28/35).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a mesma apresenta vício de iniciativa, uma vez que compete privativamente ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal, dispondo sobre a sua organização e funcionamento, na forma da lei (art. 61, II e VIII da LOMS), bem como a iniciativa de leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município (art. 38, IV da LOMS), no que se insere a matéria presente no PL em análise.

Verifica-se que compete ao Município editar normas que visem assegurar o tratamento favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte (§ 1º, art. 77, LC 123/06), em sintonia com os órgãos públicos federais e estaduais, para implantação do “Simples Nacional”, mas só poderá fazê-lo por lei de iniciativa do Poder Executivo, tendo em vista que conforme o Art. 2º, I a V do PL, o tratamento fiscal proposto será gerido pelo “Comitê Gestor Municipal”, órgão vinculado à Secretaria de Finanças, subordinada ao Sr. Prefeito Municipal.

Ademais, o projeto impõe diversas ações ao Chefe do Executivo Municipal, as quais interferem em suas atribuições privativas, tais como: implantação da criação da Sala do Empreendedor, mecanismos de abertura e fechamento de empresas, atribuições às Secretarias do Poder Executivo (Finanças e Vigilância Sanitária), autorização para realização de convênios com órgãos públicos e entidades privadas, criação de fundos municipais, entre outros.

Assim, a deflagração do processo legislativo pela Câmara constitui usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, em clara violação ao Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (art. 6º da LOMS, art. 5º da CE e art. 2º da CF).

Ante o exposto, a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa

S/C., 28 de agosto de 2009.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

**PAULO FRANCISCO MENDES**  
**Membro-Relator**

**ANSELMO ROLIM NETO**  
**Membro**